



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO L - Cachoeiro de Itapemirim - terça-feira - 11 de outubro de 2016 - Nº 5198

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº26.458/2016

Suplementação de Dotações Orçamentárias

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal Nº 7331, Art.34, de 14/12/2015.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto o crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 843.373,56 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRES MIL E TREZENTOS E SETENTA E TRES REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
06.01.06.122.1842.2213 GESTÃO DA DEFESA SOCIAL	
3390300700-GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	5.000,00
Font e : 100000000000	
06.01.06.122.1842.2213 GESTÃO DA DEFESA SOCIAL	
3390300400-GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	1.950,00
Font e : 100000000000	
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
08.01.28.843.0000.3002 PAGAMENTO DE DÍVIDA CONTRATUAL	
4690710102-AMORT.DÍVIDA CONTRAT. C/INST. FINANC. PROTRANSPORTE II	3.431,54
Font e : 100000000000	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
16.02.10.305.1637.2176 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
3390397400-SERVIÇOS DE CÓPIAS E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS	3.000,00
Font e : 120100000000	
16.02.10.302.1637.2173 MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	
3390302800-MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	623,98
Font e : 129900002001	

16.02.10.302.1636.2168 MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL	
3390303500-MATERIAL LABORATORIAL	10.773,00
Font e : 120300002005	
16.02.10.302.1636.2169 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	
3390397400-SERVIÇOS DE CÓPIAS E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS	2.506,42
Font e : 120100000000	
16.02.10.302.1636.2166 MANUTENÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO FÍSICA -CEMURF	
3390397400-SERVIÇOS DE CÓPIAS E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS	1.500,00
Font e : 120100000000	
16.02.10.302.1636.2168 MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL	
3390399900-OUTROS SERV TERC - PESSOA JURIDICA	30.185,28
Font e : 120300002005	
16.02.10.303.1634.2152 MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	
3390320500-MERCADORIAS PARA DOAÇÃO	215,40
Font e : 120100000000	
16.02.10.303.1634.2152 MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	
3390300900-MATERIAL FARMACOLÓGICO	19.602,16
Font e : 320300004001	
16.02.10.302.1637.1174 APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	
4490520400-APARELHOS EQUIP. UTENS. MED. ODONT. LABOR. HOSPITALARES	8.637,77
Font e : 360500000000	
16.02.10.302.1637.1174 APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	
4490521800-MÁQUINAS, UTENS. EQUIPAMENTOS DIVERSOS	896,00
Font e : 120100000000	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**

Prefeito Municipal

ABEL SANT ANNA JUNIOR

Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
 Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos
 Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro
 Cachoeiro de Itapemirim – ES
 E-mail: pmci.diario.oficial@gmail.com

PUBLICAÇÕES E CONTATOS (28) 3521-2001
 DIÁRIO OFICIAL (28) 3511-2713

17.02.12.365.1739.2190 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL 3390460101-AUXILIO-ALIMENTAÇÃO EXCETO MAGISTERIO E SAUDE VALE-ALIMENTAÇÃO Font e : 110200000000	725.582,01
SE CRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	
19.01.15.451.1945.1256 CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO 4490510299-OUTRAS OBRAS EM ANDAMENTO Font e : 160400000000	23.570,00
SE CRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA	
22.01.04.122.1842.2230 GESTÃO ESTRATÉGICA 3390393500-SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA Font e : 160200000000	5.900,00
TOTAL SUPLEMENTAÇÕES	843.373,56

Art. 2º - Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: **REDUÇÃO** nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

SE CRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
06.01.06.181.0607.2033 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA 3390399900-OUTROS SERV TERC - PESSOA JURIDICA Font e : 100000000000	1.950,00
06.01.06.181.0607.2033 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA 3390360600-SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS Font e : 100000000000	5.000,00
SE CRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
08.01.28.843.0000.3002 PAGAMENTO DE DÍVIDA CONTRATUAL 3290210102-JUROS DIVIDA CONTRA.C/INSTIT. FINANC. PROTRANSPORTE II Font e : 100000000000	3.431,54

SE CRETARIA MUNICIPAL DE SE RVIÇOS URBANOS	
14.01.15.452.1431.2139 MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 4490519900-OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES Font e : 160200000000	5.900,00
SE CRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
16.02.10.303.1634.2152 MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA 3390329900-OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA Font e : 320300004001	19.602,16
16.02.10.302.1636.2168 MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL 3390300700-GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO Font e : 129900002001	623,98
16.02.10.302.1636.2169 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE 3390303500-MATERIAL LABORATORIAL Font e : 120300002005	40.958,28
16.02.10.302.1637.1174 APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 4490521800-MÁQUINAS, UTENS. EQUIPAMENTOS DIVERSOS Font e : 360500000000	8.637,77
16.02.10.302.1637.2173 MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 3390302900-MATERIAL PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO Font e : 120100000000	2.506,42
16.02.10.301.1633.2321 GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE 3390300700-GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO Font e : 120100000000	1.111,40
16.02.10.302.1637.2173 MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 3390302400-MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS/ INSTALAÇÕES Font e : 120100000000	1.500,00
16.02.10.302.1637.2173 MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 3390302300-UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS Font e : 120100000000	3.000,00
SE CRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
17.03.12.361.1739.2199 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL 3190049904-ADICIONAL NOTURNO CONTRATO P/ TEMPO DETERMINADO - OUTROS Font e : 110200000000	100.000,00

17.03.12.361.1739.2199 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3190114700-LICENÇA - PRÊMIO	64.000,00
Font e : 110200000000	
17.03.12.361.1739.2199 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3190113100-GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS	25.000,00
Font e : 110200000000	
17.03.12.361.1739.2199 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3190113300-GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	50.000,00
Font e : 110200000000	
17.03.12.361.0404.2021 IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3390390800-MANUTENÇÃO DE SOFTWARE	77.934,72
Font e : 110200000000	
17.02.12.365.1739.2190 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
3190040101-VENCIMENTOS E SALARIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS/VISITANTES	300.582,01
Font e : 110200000000	
17.02.12.365.1739.2190 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
3190041501-OBRIGAÇÕES PATRONAIS PROFESSORES SUBSTITUTOS/VISITANTES	63.362,51
Font e : 110200000000	
17.03.12.361.0404.2016 IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3390390800-MANUTENÇÃO DE SOFTWARE	8.042,15
Font e : 110200000000	
17.02.12.365.1739.2190 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
3190040143-13º SALÁRIO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS/VISITANTES	36.660,62
Font e : 110200000000	
SE CRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	
19.01.15.451.1945.1257 PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	
4490510299-OUTRAS OBRAS EM ANDAMENTO	23.570,00
Font e : 160400000000	
TOTAL REDUÇÃO	843.373,56

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de setembro de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.459

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, NO EXERCÍCIO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Memorando de Seq. nº 2-6937/2016, da SEME,

RESOLVE:

Nome	Cargo	Disciplina	C.H	Localização	Período
ALZENY NEVES GATTI DA COSTA	PEB-A IV	Ed. Básica	40 h/s	Emeb Prof.ª Ariette Moulin Costa	10/05/16 a 23/12/16
CRISTIANE BREDA	PEB-A IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Monte Alegre	13/04/16 a 23/12/16
DANIELLE VIANA PAGANOTTI NASCIMENTO	PEB-A IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb José Pinto	18/03/16 a 23/12/16
LIANGELA GOMES DA SILVA	PEB-A IV	Ed. Básica	40 h/s	Emeb Maria Tereza Brandão de Mello	10/05/16 a 08/07/16
PATRÍCIA WANTIL FLORDEMIRO BARBOSA	PEB-A IV	Ed. Básica	40 h/s	Emeb Zeni Pires Ferreira	09/05/16 a 23/05/16
DANIELE PANCINE SARTE	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Sertão de Monte Libano	12/05/16 a 09/06/16
ELANE PACHECO PONTES	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Normília da Cunha Santos	09/05/16 a 23/12/16
MARIA DAS GRAÇAS MORONNI DA SILVA	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Gov. Eurico Vieira de Resende	09/05/16 a 23/12/16
MARÍLIA MACHADO DA SILVA TOSTA	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Maria Tereza Brandão de Mello	06/05/16 a 23/12/16
RAFAELA GAVA	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Dr. Pedro Nolasco Teixeira de Resende	07/04/16 a 23/12/16
ROSELICE ALVES ADÃO	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Prof. Florisbello Neves	10/05/16 a 23/12/16
FÁTIMA BASTOS PORTUGAL ESCARPINI	PEB-B IV	Ed. Especial	25 h/s	Emeb Luiz Marques Pinto	10/05/16 a 23/12/16
DRICENE DA SILVA NASCIMENTO	PEB-C IV	Ed. Física	25 h/s	Emeb Monteiro Lobato	10/05/16 a 23/12/16
RAFAEL FERREIRA MADEIRA	PEB-C IV	Ed. Física	15 h/s	Emeb Galdino Theodoro da Silva	09/15/16 a 23/05/16
ROSELY VIEIRA	PEB-C IV	L. Portuguesa	25 h/s	Emeb Anacleto Ramos	10/05/16 a 23/12/16
SANDREAN DA SILVA CARDOSO	PEB-C IV	Ciências	05 h/s	Emeb Galdino Theodoro da Silva	13/05/16 a 23/12/16
ELISANGELA DE AQUINO SILVA GAVA	PEB-D IV	Pedagogia	25 h/s	Emeb Monte Alegre	11/05/16 a 23/12/16

Art. 1º Considerar a designação temporariamente dos professores abaixo relacionados, para atuarem junto às Unidades de Ensino do Município, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SEME, conforme quadro com as respectivas cargas horárias, períodos e disciplinas discriminadas, de acordo com o Artigo 38 da Lei nº 3.995/94, fixando-lhes o vencimento mensal estabelecido em Lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de setembro de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.493

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto nº 26.486, de 06/10/2016, que dispõe sobre nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas no Município, onde se lê “**Gabriela Moraes da Silva**” leia-se “**Gabriela Moraes da Silva**”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de outubro de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.494

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a servidora **IVANA MÁRCIA RAMOS** do cargo em comissão de **Assessora Técnica, Padrão PC-AS1/N2**, com lotação na Secretaria Municipal de Gestão Estratégica – SEMGES, a partir de 13 de outubro de 2016.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de outubro de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.495

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, NO EXERCÍCIO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos Memorandos de Seq. nº 2-14080/2016, 2-14383/2016 e 2-14502/2016, da SEME,

RESOLVE:

Nome	Cargo	Disciplina	C.H	Localização	Período
ANA CLAUDIA DOS SANTOS	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Áurea Bispo Depes	26/09/16 a 23/12/16
ANDREA CARVALHO DA SILVA	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Carin Tanure	23/09/16 a 14/10/16
KEMERON CHAGAS DOS REIS ALMEIDA	PEB-C IV	História	15 h/s	Emeb Galdino Theodoro da Silva	26/09/16 a 13/10/16
CRISTIANA FROSSARD BUENO	PEB-A IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Prof.ª Celly Santos de Oliveira	30/09/16 a 23/12/16

ISABELA VENÂNCIO	PEB-C IV	Ciências	40 h/s	Emeb Galdino Theodoro da Silva	23/09/16 a 07/10/16
------------------	----------	----------	--------	--------------------------------------	------------------------

Art. 1º Designar temporariamente os professores abaixo relacionados, para atuarem junto às Unidades de Ensino do Município, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SEME, conforme quadro com as respectivas cargas horárias, períodos e disciplinas discriminadas, de acordo com o Artigo 38 da Lei nº 3.995/94, fixando-lhes o vencimento mensal estabelecido em Lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de outubro de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.496

DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos Memorandos de Seq. nº 2-13753/2016, 2-13755/2016, 2-14028/2016, 2-14623/2016, 2-14823/2016 e 2-14829/2016, da SEME,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a designação temporária dos professores relacionados abaixo, constantes dos respectivos Decretos, conforme a seguir:

NOME	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE	A PARTIR DE:	DECRETO Nº
ANA KELLY RAMOS LOUZADA	Carga Horária: 25 h/s	Carga Horária: 29 h/s	02/02/16 a 23/12/16	25.878/16
MARIA EMILIA ABREU	Carga Horária: 25 h/s	Carga Horária: 45 h/s	01/08/16 a 23/12/16	25.982/16
FRANCIELE SILVA DE OLIVEIRA GROLA	Período: 16/06/16 a 24/06/16	Período: 20/06/16 a 01/07/16	26.349/16
ROSINEIA DE MELO DA SILVA ADRIANO	Carga Horária: 50 h/s	Carga Horária: 20 h/s	23/09/16 a 05/10/16	25.038/15 (Prorogado pelo 25.782/15 e retificado pelo 26.087/16)
CRISTIANA FROSSARD BUENO	Carga Horária: 28 h/s	Carga Horária: 25 h/s	28/09/16 a 31/12/16	26.050/16
MAYARA CARDOSO JANUÁRIO	Período: 16/07/16 a 23/07/16	Período: 16/07/16 a 23/12/16	26.339/16

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de outubro de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.497**TORNA SEM EFEITO DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos Memorandos de Seq. nº 2-14026/2016, 2-14079/2016, 2-14184/2016, 2-14624/2016 e 2-14825/2016, da SEME,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a designação temporária dos professores relacionados abaixo, constantes dos respectivos Decretos, a partir das referidas datas.

NOME	CARGO	C.H.	LOCALIZAÇÃO	A PARTIR DE	DECRETO Nº
ELIANE VIEIRA FRAGOSO DA SILVA	PEB-C IV (Ens. Relig.)	15 h/s	Emeb Maria Stael de Medeiros Teixeira	22/09/16	26.441/16
JULIANA FERREIRA CARETTA	PEB-A IV	40 h/s	Emeb Oscar Montenegro Filho	26/09/16	25.878/16
ÉRICA BARREIROS JORDÃO MACHADO	PEB-C IV (Arte)	15 h/s	Emeb Maria das Dores Pinheiro Amaral	29/09/16	26.349/16
LETICIANA THOMAZINI COELHO	PEB-C IV (Língua Portuguesa)	19 h/s	Emeb Prof. Pedro Estelita Herkenhof	21/09/16	26.050/16
ELANE PACHECO PONTES	PEB-B IV	25 h/s	Emeb Normília da Cunha dos Santos	06/10/16	26.459/16

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de outubro de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.498**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando de Seq. nº 2-14827/2016, da SEME,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a designação temporariamente da professora abaixo mencionada, constante do Decreto citado, conforme quadro com a respectiva carga horária, local de atuação e período discriminado, de acordo com o Artigo 38 da Lei nº 3.995/94, fixando-lhe o vencimento mensal estabelecido em Lei.

Decreto	Nome	Cargo	C.H.	Localização	Período
26.050/16	INGRID CABRAL FERNANDES	PEB-A IV	25 h/s	EMEB Albertina Macedo	08/10/16 a 24/10/16

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de outubro de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 692/2016

Remanejamento de Dotações Orçamentárias

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais, autorizado pelo Decreto nº 154 de 04/01/2005. Resolve:

Art. 1º - Efetuar o Remanejamento de R\$ 84.234,97 (OITENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para acréscimo dos seguintes sub-elementos da despesa orçamentárias, conforme segue:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
16.02.10.302.1636.2165 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA A SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST	1.000,00
3390302200 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO Font e : 120300002002	
16.02.10.302.1636.2164 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - ALCOOL E DROGAS (CAPSAD)	1.720,00
3390302200 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO Font e : 120300002003	
16.02.10.302.1636.2169 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	583,52
3390302200 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO Font e : 129900002001	
16.02.10.302.1637.2173 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	773,05
3390309900 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO Font e : 360500000000	
16.02.10.302.1637.1174 - APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	80.158,40
4490520400 - APARELHOS EQUIP. UTENS. MED. ODONT. LABOR. HOSPITALARES Font e : 360500000000	
TOTAL SUPLEMENTAÇÕES	84.234,97

Art. 2º - Os recursos para atender o disposto no artigo 1º, será o proveniente do remanejamento de redução dos seguintes sub-elementos da despesa orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
16.02.10.302.1637.2173 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	773,05
3390303600 - MATERIAL HOSPITALAR Font e : 360500000000	
16.02.10.302.1636.2165 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA A SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST	1.000,00
3390300700 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO Font e : 120300002002	

16.02.10.302.1637.1174 - APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	9.400,59
4490521900 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS Fonte : 360500000000	
16.02.10.302.1637.1174 - APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	70.757,81
4490521800 - MÁQUINAS, UTENS. EQUIPAMENTOS DIVERSOS Fonte : 360500000000	
16.02.10.302.1636.2164 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - ÁLCOOL E DROGAS (CAPSAD)	1.720,00
3390301600 - MATERIAL DE EXPEDIENTE Fonte : 120300002003	
16.02.10.302.1636.2169 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	583,52
3390300700 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO Fonte : 129900002001	
TOTAL REDUÇÕES	84.234,97

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de setembro de 2016.

SOLISMARA DE O. TOSATO DELARMELINA
Secretária Mun. de Gestão Estratégica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

LOCADOR: THIAGO JOSÉ NANTET MARQUES DA SILVA, representado pela empresa OPÇÃO IMÓVEIS - VENDA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

OBJETO: Locação do imóvel para implantação do Serviço de Cadastro Único e Programa Bolsa Família, situado à Rua 25 de março, nº 144, Centro, Nesta Cidade, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

VALOR MENSAL: R\$ 3.731,55 (três mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

RESPALDO: Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso X.

PROCESSO: Prot. Nº 1-24.237/2016.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

LOCADORES: PEDRO ONOFRE PEREIRA E S/M DEOCLENIR VIEIRA CLE PEREIRA.

OBJETO: Locação do imóvel onde funcionará o Serviço de Acolhimento Institucional para Criança e Adolescente “Aprisco Rei David”, situado à Rua Acácio Dutra de Oliveira, nº 164 a 176, Bairro Vila Rica, Nesta Cidade, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

VALOR MENSAL: R\$ 4.117,64 (quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

RESPALDO: Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso X.

PROCESSO: Prot. Nº 1-24.433/2016.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: DATACI – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

OBJETO: Contratação de Serviços visando o desenvolvimento do projeto “Humanização da estrutura física”, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica – SEMGES.

VALOR: R\$ 31.743,18 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

RESPALDO: Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso VIII.

PROCESSO: Prot. Nº 1-43.486/2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO:014/2016

TIPO: POSTURAS – FIXAÇÃO DE OUTDOOR

EMPRESA: COMUNYCA PUBLICIDADE LTDA ME

PROTOCOLOS:36788/2014 – 36297/2014 – 4205/2015

-7673/2014 – 39627/2014 e 4200/2015

Nº AUTO DE INFRAÇÃO:8461 e 8462

RELATOR:RONES FONTOURA DE SOUZA

REVISOR:ORLANDO NOVAES FILHO

EMENTA: CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR NÃO ATENDER NOTIFICAÇÃO Nº 38561/2014, PARA RETIRADA DE OUTDOOR NO PRAZO DE 24 HORAS, POR NÃO ATENDER A LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI 5399/2002, ART. 2º. LOCAL DA PLACA: RUA ESTRELA DO NORTE-MURO DA CLINICA CASA DA PAZ – SUMARÉ. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA REFORMADA.

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por COMUNYCA PUBLICIDADE LTDA ME, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

DO RELATORIO: Contra a recorrente foram lavrados os Autos de Infração nºs 8461 e 8462, datados de 20/10/2014 e 21/10/2014, por entender a Fiscalização de Posturas que ao fixar publicidade sob modalidade de outdoor, sem autorização do Poder Público Municipal, sujeitou-se as penalidades previstas no Art. 2º, 3º da Lei 5399/2002. Valores dos Autos de Infração R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), reincidente, época de sua lavratura.

A recorrente, em 03/11/2014 e 12/11/2014, apresentou defesa (prots. 36297/2014 e 37673/2014), acompanhadas de documentos, as quais foram recebidas e julgadas improcedentes pela Fiscalização de Posturas.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através dos protocolos 4205/2015 e 4200/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário alega que recebeu a notificação 38561 concomitante com o A.I. 8460. Posteriormente recebeu mais dois autos de infração 8461 e o 8462, baseados na mesma notificação e com suas multas majoradas em virtude da reincidência

pelo não cumprimento da notificação, sendo os autos de R\$ 300,00, R\$ 600 e R\$ 1.200,00 respectivamente. Alega ainda que, a defesa apresentada para o A.I. 8460 foi deferida sendo cancelado o respectivo auto. Requerendo por fim anulação do A.I. 8461, tendo em vista que o A.I. 8460 foi anulado, portanto não há reincidentia. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Rones Fontoura de Souza, que compulsando os autos verificou que conforme documentos de fl 11 do protocolo 4205/2015, o A.I. 8460 foi cancelado, dessa forma deve também ser cancelado o A.I. 8461, objeto desse recurso, tendo em vista que este foi emitido em decorrência de reincidentia. Pelo exposto, votou pelo recebimento do recurso posto que tempestivo e pelo provimento. Votando enfim, pela anulação do Auto de Infração.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Orlando Novaes Filho, que após análise do caso em tela, o contribuinte foi autuado por descumprimento de legislação municipal, entretanto, foi considerado correto em sua conduta e o auto foi devidamente arquivado. Sobrevieram, entretanto, dois autos por suposta reincidentia, tratando-se este dois autos do mesmo fato do auto que caiu. Ora, o direito é basicamente bom senso. Se a primeira conduta foi considerada regular como pode ser o mesmo autuado, ainda por duas vezes, por conduta correta? O caso não é de bis in idem mas do acessório ter morrido junto ao principal. Acompanhando por fim, o voto relator, votando pelo provimento do recurso.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em 09/08/2016, foi lido o voto do conselheiro relator Rones Fontoura de Souza, que votou pela procedência do recurso e pelo cancelamento dos autos de infração de nº 8461 e 8462, haja vista que cancelado o auto de infração principal de nº 8460 não há que se cogitar auto de infração por reincidentia. Presente o recorrente na pessoa de Pablo Rodrigo Mendonça, RG 1421868-SPS-ES, que reportou-se aos autos ratificando o cancelamento do auto de infração inicial, não havendo portanto que se falar em autos reincidentes. Em seguida foi lido o voto do conselheiro revisor, Orlando Novaes Filho, que votou de acordo com o voto do conselheiro relator. Continuando a votação os demais conselheiros acompanharam o voto do conselheiro relator, decidindo-se ao final por unanimidade de votos pela procedência do recurso e pelo cancelamento dos autos de infração de nº 8461 e 8462.

Por tudo que consta nos autos, assiste razão a recorrente.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a empresa acerca da presente, remete-se os autos Gerência de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de setembro de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALTIO
Presidente do CMC

ACÓRDÃO: 015/2016

TIPO:REVISÃO DE CÁLCULO – TAXA DE ANÚNCIO
EMPRESA:P. A. C. DOS SANTOS – KITADOC ME
PROTOCOLOS: 11299/2014 – 22398/2015 e 31529/2015
RELATOR:AGUINALDO NEI PARESQUE PIAZZAROLO
REVISOR:RONES FONTOURA DE SOUZA

EMENTA: TAXA DE ANÚNCIO: CONTRIBUINTE SOLICITOU REVISÃO REFERENTE AO LANÇAMENTO DA TAXA DE ANÚNCIO ANO 2013 EMBUTIDA NO CARNÊ DE ALVARÁ TRIBUTÁRIO, POR ALEGAR QUE A PLACA À QUAL REFERE-SE A COBRANÇA NÃO ENCONTRA-SE MAIS INSTALADA NO LOCAL. LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO PROCEDENTE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por **P. A. C. DOS SANTOS – KITADOC ME**, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o lançamento da taxa epigrafado acima.

DO RELATORIO: O recorrente na data de 08/04/2014 através do prot. 11299/2014 solicitou revisão dos lançamentos da taxa de fiscalização de anúncio dos exercícios de 2013 e 2014, alegando que a placa de publicidade não existia mais no local desde o exercício de 2013. Informou que o anúncio ficou instalado pelo período de 3 meses sob responsabilidade da empresa Print Mark conforme contrato de cessão de espaço publicitário anexado à sua impugnação.

A Fiscalização de Posturas informou que na data de 05/09/2014 a placa de publicidade não estava mais instalada e que de acordo com a cláusula nº 3 do contrato de cessão de espaço publicitário anexada aos autos o prazo de vigência do contrato foi de 4 (quatro) meses, sendo iniciado em 25/03/2013 e finalizado em 25/07/2013. Informou também que não foi possível indicar em que data a placa foi retirada, pois o requerente não solicitou a baixa do lançamento junto ao município.

A Gerência do Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda informou que os lançamentos da taxa de anúncio nos exercícios de 2013 e 2014, que referem-se a uma publicidade de 120 m2, foram feitos com base nas informações constantes no memorando nº 309/2012 da Fiscalização de Posturas. Informou que o requerente já havia requerido o cancelamento dos lançamentos através do prot. 1259/2014, porém o mesmo foi indeferido para o exercício de 2013.

A Gerente do Contencioso Fiscal, às fl 10/13 do prot. 11.299/2014, em seu parecer ponderou que em relação á alegação do recorrente quanto a responsabilidade da placa ser da empresa Print Mark Artes Gráficas, faz citação do Artigo 123 do CTM que assim dispõe:

Art. 123 – Salvo disposições em lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Entende que o responsável pelo pagamento da taxa é a empresa P.A.C. dos Santos, pois os contratos particulares não podem modificaro sujeito passivo do tributo, definido em lei.

Concluindo que tendo em vista o prazo determinado no contrato de cessão de espaço publicitário ser referente ao período de 25/03/2013 a 25/07/2013 o fato gerador da taxa de anúncio refere-se exclusivamente ao exercício de 2013, devendo o lançamento de 2014 ser cancelado, devido à inocorrência do fato gerador para o exercício, nos termos do Art. 167, § 2º IV do CTM.

A Gerente de Cadastro Mobiliário na data de 08/10/2014 através do Ofício SEMFA/ST/GCM Nº 1473 encaminhou resposta ao requerente informando que o recurso foi deferido em parte, sendo mantido o lançamento da taxa de anúncio no valor integral para o exercício de 2013 e cancelado o lançamento da taxa de anúncio no exercício de 2014.

A recorrente em 09/07/2015, apresentou nova defesa (prot 22.398/2015), contra o indeferimento de cobrança proporcional de taxa de anúncio dos exercícios de 2013 e 2014, alegando que a empresa em 20/03/2013 contratou a empresa Print Mark Artes Gráficas Ltda, cessão de espaço publicitário, com vigência de 4 (quatro) meses, de 25/03/2013 até 25/07/2013 (cláusula 3 do contrato), acompanhadas de documentos, as quais foram recebidas e julgadas improcedentes pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 31529/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário apresentou as mesmas alegações constantes na defesa de 1ª Instância, solicitando acolhimento do recurso, dando-lhe provimento, com a consequente aplicação da proporcionalidade na cobrança de taxa de anúncio do ano de 2013, corresponde a 4 (quatro) meses. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que compulsando os autos verificou que o primeiro recurso do contribuinte apresentado em 08/04/2014, através do prot. 11299/2014, impugnou os lançamentos da taxa de anúncio dos exercícios de 2013 e 2014, sendo deferido parcialmente com cancelamento do lançamento do exercício de 2014 e manutenção do lançamento do exercício de 2013 em seu valor total. Em relação à impugnação do lançamento do exercício de 2014 o recurso foi tempestivo pois o vencimento da cota única naquele exercício ocorreu na data de 16/04/2014 de acordo com informação constante no edital de notificação de lançamento SEMFA nº 001/2014, disponibilizando no portal de serviços da Prefeitura de Cachoeiro. Porém em relação ao lançamento do exercício de 2013 o recurso foi apresentado intempestivamente pois a data de vencimento da cota única ocorreu em 17/04/2013 de acordo com informação constante no edital de notificação de lançamento SEMFA nº 001/2013, disponibilizado no portal de serviços da Prefeitura de Cachoeiro.

Quanto ao mérito entende que a autoridade administrativa deve efetuar o lançamento de acordo com os dados cadastrais registrados no cadastro da Prefeitura obedecendo à legislação vigente, sob pena de responsabilidade administrativa conforme previsto do parágrafo único do artigo 142 do CTN – Código Tributário Nacional.

Art. 142 . Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do

fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

A taxa de Fiscalização de Anúncio tem o seu lançamento regulamentado no Artigo 104 do CTM, que à época do lançamento do exercício de 2013 estava vigente com a seguinte redação:

Art. 104 – A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo Único. *No ato de inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.*

Analisando a legislação vigente à época entendo que o lançamento foi efetuado corretamente, pois não havia previsão de proporcionalidade da cobrança da taxa, exceto para os casos de primeiro exercício e encerramento de atividades, que não é o caso em questão.

Quanto a alegação de que a redação do parágrafo único do Artigo 104 foi alterada posteriormente para que a cobrança seja feita proporcionalmente aos meses efetivamente utilizados, entendo que a alteração feita na legislação não alcança os lançamentos efetuados e constituídos anteriormente, nos termos do Artigo 144 do CTN que assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Diante da análise feita entendeu como correto o lançamento feito. Votando enfim, pelo indeferimento do recurso e pela manutenção do lançamento da taxa de Fiscalização de Anúncio do exercício de 2013 em sua totalidade.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Rones Fontoura de Souza, que acompanhou o voto relator, pela manutenção da cobrança da taxa referente ao ano de 2013.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: **Em sessão de julgamento realizada em 30/08/2016**, foi lido o voto do conselheiro relator Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que tendo em vista a intempestividade do pedido votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção do lançamento. Ausente o representante da empresa, embora devidamente intimado. Em seguida foi lido o voto do conselheiro revisor, Rones Fontoura de Souza, que votou de acordo com o voto do conselheiro relator. Continuando a votação os demais conselheiros acompanharam o voto do conselheiro relator, ***decidindo-se ao final por unanimidade de votos pelo improvimento do recurso haja vista a intempestividade e pela manutenção do lançamento.***

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do Imposto devido conforme apuração do fisco Municipal, com as devidas atualizações.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a empresa acerca da presente, remete-se os autos Gerência de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de outubro de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALTIO
Presidente do CMC

ACÓRDÃO: 016/2016

TIPO: ISSQN

EMPRESA:SAFRA MÁRMORES E GRANITOS LTDA

PROTOCOLOS: 40844/2014 – 39490/2014 E 7941/2016

Nº AUTO DE INFRAÇÃO:7149

RELATOR:ORLANDO NOVAES FILHO

REVISOR:RONES FONTOURA DE SOUZA

EMENTA: ISSQN. CONTRIBUINTE PRESTOU SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO EM MÁRMORES E GRANITOS, ATIVIDADE ENQUADRADA NO SUBITEM 14.05 DA LISTA DE SERVIÇOS, ART. 74, § 5 DA LEI 5394/2002 E ALTERAÇÕES E NÃO RECOLHEU O ISS REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO/2009; JANEIRO A DEZEMBRO/2010 E JANEIRO A MARÇO/2011. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por **SAFRA MÁRMORES E GRANITOS LTDA**, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o lançamento da taxa epigrafado acima.

DO RELATORIO: Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 7149, datado de 01/10/2014, por entender a Fiscalização de Rendas que ao deixar de recolher o ISS referente aos meses de outubro a dezembro/2009; janeiro a dezembro/2010 e janeiro a março/2011, sujeitou-se as penalidades previstas nos Arts. 74, 75, 78, 79, 85, 86 "b", 89 e 206 - Lei 5394/2002. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 49.584,32 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), época de sua lavratura.

A recorrente, em 25/11/2014, apresentou defesa (prot.39490/2014), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 37486/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário manifesta sua inconformidade aludindo à posição do estado do ES, que considera ser tal operação passível de tributação pelo ICMS. Requerendo por fim, a anulação do auto de infração. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Orlando Novaes Filho, este se posicionou pelo recebimento do recurso enquanto tempestivo, negando-lhe provimento. Trata-se de aparente "conflito" entre normas estaduais e municipais, tudo em face da exegese da LC, visando estabelecer, cada ente político,

quais sejam, o estado e o município, sua legalidade enquanto sujeito ativo para cobrança do imposto cuja hipótese de incidência é o beneficiamento de pedras ornamentais sob encomenda de terceiros, cujo fim destina-se à pessoa jurídica que dará seguimento (ou não) à industrialização do material, com finalidade de posterior comercialização. A prestação de serviço, que é a atividade sujeita ao ISS, é uma "obrigação de fazer". Resta observar que o fenômeno jurídico-tributário nasce de uma realidade pré-jurídica, onde se define efetivamente qual será a natureza jurídica nascedoura.

É de senso comum, empírico, pré-jurídico, que o industrial que contrata um corte ou um polimento a uma pessoa terceira, seja natural ou seja jurídica, contrata uma obrigação de fazer, em termos simples, "eu tenho dez chapas de granito, preciso poli-las, você tem uma polideira desocupada, eu lhe pagarei X reais cada metro quadrado de polimento em minhas chapas, para tal intento, lhe enviarei minhas chapas e buscarei de volta quando o serviço estiver concluído.

Esta é a realidade pré-jurídica, da qual fará nascer uma obrigação de fazer, nem de longe, e por mais que se abstraia, não haverá em tal operação nenhuma natureza mercantil, na acepção de circulação de mercadorias.

Tais operações são passíveis de serem tributadas pelo ISSQN, nunca pelo ICMS, pouco importando, *data venia*, julgados, apressados sobre o assunto.

Sobre as definições de bens e mercadorias, julgo-as, ambas, estarem englobadas no gênero "objeto" constante da lei complementar 116, dispensado, portanto, relato sobre as mesmas. Votando enfim, pelo recebimento do recurso enquanto tempestivo, negando-lhe provimento.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Rones Fontoura de Souza, que divergiu do voto relator. Quanto a matéria principal a questão já está pacificada neste Colendo Conselho que, em sua unanimidade, tem decidido que a Lei Complementar é precisa ao determinar a incidência do ISS na industrialização por encomenda.

Em seu posicionamento acompanha os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e tem decidido de forma reiterada que na industrialização por encomenda deve ocorrer à incidência do ISS.

A fundamentação das decisões do STF baseiam-se no seguinte: Na industrialização por encomenda, se o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo da encomendante, não estando essa atividade, portanto, sujeita ao ISSQN.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal em duas recentes decisões preferidas nos autos da ADI 4.389 e no Recurso Extraordinário 606.960 se manifestou de forma contrária aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela incidência do ICMS e não do ISS na operação de industrialização por encomenda.

Na ADI 4.389 o Relator Min. Joaquim Barbosa apresenta seu voto baseando na destinação final do produto objeto da industrialização. Havendo a continuidade do produto no mercado (nova operação – comercialização ou industrialização) o imposto a incidir é o ICMS e assim concedeu medida cautelar afastando o ISS da citada operação.

No Recurso Extraordinário 606.960 relator Min. Dias Tóffoli

utilizou grande parte dos votos proferidos nos autos da ADI 4.389 decidindo que na industrialização por encomenda praticada em produtos que terá nova operação deverá incidir o ICMS.

A operação de industrialização por encomenda quando realiza a transformação ou altera substancialmente a estrutura do produto manuseado está industrializando e com isso ficando sujeita ao IPI o que conflitaria com o ISS.

O posicionamento do STF vem neste sentido, pois ao manifestar que o produto que sofrer a industrialização e ficar sujeito a nova operação (industrialização ou comercialização) incidirá o IMMS e não o ISS.

Diante do posicionamento do STF, a análise da lide deve ser em concordância com a Suprema Corte, bem como, considerando a doutrina de Geraldo Ataliba que em sua obra "Hipótese de Incidência Tributária" leciona: "**58.3.1 Assim, a h.i. do imposto sobre produtos industrializados é a produção industrial. Desse conceito estão excluídas a produção artesanal, a artística, a intelectual, a extrativa, a grícola, a pastoril etc. Donde se vê que a materialidade da h.i. não é só produzir, mas "produzir industrialmente produtos".**

O ensinamento de Geraldo Ataliba é preciso ao definir industrialização, deixando claro a exclusão de outras atividades, que apesar de gerar produtos não se enquadram como industrialização.

A Min. Ellen Gracie ao proferir seu voto nos autos da ADI 4.389 transcreveu texto de Aires Barreto que é preciso, vejamos: 'Conforme a lição de Aires Barreto, em sua obra ISS na Constituição e na Lei (Dialética, 3ª ed., 2009, p.64), o serviço, para os fins do Art. 156, III, da Constituição, "é o esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial". E mais, na p. 109: "**...alvo de tributação pelo ISS é ao serviço-fim, isto é, o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias promovidas, realizadas "para" o próprio prestador e não 'para terceiros', ainda que este os aproveitem (já que, aproveitando-se do resultado final, benediciam-se das condições que o tornaram possível)**'. (destaquei).

A citada Ministra dando seguimento ao seu voto assim se manifesta: "A operação mista pressupõe duplo objeto negocial, visando a prestações diversas embora conexas e complementares uma da outra, envolvendo tanto a prestação de serviços como a circulação de mercadorias. Alcança, portanto, o contrato que tenha por objeto um dar e um fazer, **mas não aquele em que alguém se compromete a fazer para dar, em que o fazer constitui apenas meio para a produção e colocação do bem à disposição do comprador.** (destaquei)

O conselheiro ainda cita que, ao seu ver, a fundamentação das decisões mencionadas do STF baseiam-se no seguinte: Na industrialização por encomenda, se o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo da encomendante, não estando essa atividade, portanto, sujeita ao ISSQN. Esse é o caso dos autos, onde uma determina indústria, realiza uma parte ou toda a industrialização para outra indústria, a chamada terceirização de atividades, dando origem à industrialização por encomenda, passível de incidência do ICMS. Se essa mesma atividade é realizada para um consumidor final,

estaria sujeita à incidência do ISSQN. Nota-se que apesar da LC 116/2003 não fazer qualquer tipo de distinção nesse sentido, parece-me que é nessa direção que caminhará o pretório excelso.

Pelo exposto, conforme decidiu o STF, diverge seu voto do conselheiro relator, e vota pelo recebimento do recurso, posto que tempestivo e pelo provimento, com anulação integral do auto de infração.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em 13/09/2016, foi lido o voto do conselheiro relator Orlando Novaes Filho, que votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção do Auto de Infração. Presente o recorrente, na pessoa de Anamélia Grafasassi Moreira, OAB/ES 14470, que arguiu que não obstante as decisões recorrentes deste Coleto Conselho quanto a manutenção do ISSQN, em casos análogos, recentes decisões do STJ, Ministro Humberto Martins Junho/2016, tem decidido que havendo conflito de incidência é cabível o ICMS, pedindo a reconsideração deste CMC. Em seguida foi lido o voto do conselheiro revisor, Rones Fontoura de Souza, que votou pelo provimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração, em face do argumento de que o ISSQN é um imposto residual, sendo assim havendo a incidência do IPI não há como manter a exação do ISSQN. Continuando a votação os conselheiros: Bosco de Freitas Lima, Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo e Elimário Grolla votaram de acordo com o voto do relator e o conselheiro Celso Marthos acompanhou o voto do revisor. ***Decidindo-se ao final, por maioria de votos, pela improcedência do recurso e pela manutenção do auto de infração***

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do Imposto devido conforme apuração do fisco Municipal, com as devidas atualizações.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a empresa acerca da presente, remete-se os autos Gerência de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de outubro de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALCIO
Presidente do CMC

ACÓRDÃO:017/2016

TIPO:ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES: CASA DE FESTAS E EVENTOS- Fiscaliz Posturas
EMPRESA:ORIGINAL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME
PROTOCOLOS: 36786/2014 – 39204/2014 e 39200/2014
Nº AUTO DE INFRAÇÃO:7174
RELATOR:CELSE MARTHOS
REVISOR:BOSCO DE FREITAS LIMA

EMENTA: CONTRIBUINTE NOTIFICADO, ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO 31355 PARA PROVIDENCIAR O REGISTRO DA ATIVIDADE DE CASAS DE FESTAS E EVENTOS. AUTUADO POR NÃO ATENDER A CITADA NOTIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO

PAGAMENTO (ART. 156, I CTN).

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por **ORIGINAL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME**, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o lançamento da multa epigrafado acima.

DO RELATORIO: Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 7174, datado de 29/10/2014, por entender a Fiscalização de Posturas que ao deixar de atender a notificação nº 31355, referente inclusão do registro da atividade de casas de festas e eventos, sujeitou-se as penalidades previstas no Artigo 197 da Lei 1124/67. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), época de sua lavratura.

A recorrente, em 24/11/2014, apresentou defesa (prot.39200/2014), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este não foi apresentado. Após a data do recebimento do AR referente Impugnação de Primeira Instância, em 14/12/2015, não há juntada de nenhum documento ou recurso apresentado pelo recorrente, o que deixa claro a falta de Recurso Voluntário a ser julgado por este Conselho, o qual passamos a decidir. Contudo, o auto de infração lavrado pela Fiscalização de Posturas foi analisado sob a argumentação:

"Não ter atendido a notificação 31355 emitida em 13/02/14, para incluir a atividade de festas e eventos".

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Celso Marthos, que após análise dos autos, mencionou os fatos citados acima e, relata que a Lei 1.124/67 foi revogada pela Lei 7.227/2015, contudo estava em vigor na data da lavratura do auto de infração em julgamento e determinava:

Artigo 197 – A licença de localização poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III- se o licenciamento se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código e o presente capítulo.

§ 3º- A Prefeitura, se necessário, para os casos compreendidos neste artigo, pedirá garantias às autoridades competentes constituídas.

O texto da lei utilizada como fundamento para lavratura do auto de infração não prevê aplicação de multa e não há sua fundamentação legal caracterizando **ERRO FORMAL** claro.

O auto de infração para atender a todas as suas formalidades deve demonstrar de forma clara, simples e precisa qual a infração cometida, a penalidade aplicada e sua fundamentação legal.

Pela simples leitura do Art. Da Lei 1.124/67, constata-se que não fundamenta a aplicação de multa, determina sim penalidade muito

mais grave – fechamento do estabelecimento, etc. - mas não a multa.

A falta de fundamentação legal da multa fere de morte os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal e ao Contraditório.

A exigência de multa sem base legal é totalmente irregular, a Constituição Federal é clara ao determinar:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- ...

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O texto da Carta Magna é preciso, sem lei não há obrigação, mas pode haver a cobrança de multa.

Há claro erro formal na lavratura do auto de infração.

Posto isto, o ERRO FORMAL, é questão de Ordem Pública e como tal deve ser conhecido de ofício e com este entendimento, considero o auto de infração nulo.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Bosco de Freitas Lima, que conforme apontado pelo conselheiro relator, na verdade não existe recurso a ser relatado/revisado, há sim dois protocolos com a mesma impugnação, apresentada pelo contribuinte, em virtude da lavratura do auto de infração 7174/2014, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Analisando o auto em tela, verificou-se que o mesmo foi lavrado com base no artigo 197 da Lei 1124/1967. Ocorre, porém que o citado dispositivo não prevê a aplicação de multa, de forma que, a nosso ver, o AI 7174 padece de ERRO FORMAL. Desta forma, acompanha o conselheiro relator, entendendo que deve ser anulado o A.I. 7174/2014.

DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em 20/09/2016, antes da leitura dos votos o conselheiro revisor informou que o auto havia sido recolhido e que desta forma havia ocorrido a perda do objeto. Ante a comprovação do recolhimento do auto de nº 7174, o conselheiro relator retificou seu voto, votando pela perda do objeto da ação. Ausente o requerente, embora devidamente intimado. Em seguida ouviu-se o voto do conselheiro revisor que também retificou seu voto e acompanhou o voto do conselheiro relator. Continuando a votação os demais conselheiros acompanharam o voto do conselheiro relator. ***Decidindo-se ao final, por unanimidade de votos, pela perda do objeto da ação em face da extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I CTN).***

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a empresa acerca da presente, remete-se os autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Gerência de Fiscalização de Posturas para ciência e demais providências.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de outubro de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALTI
Presidente do CMC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Edital de Pregão 51- 38/2016

Processo nº 51-24477/2016

Objeto: **Aquisição de Materiais Laboratoriais- SRP**

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais e principalmente as regras da Lei Federal nº 10.520/2002 e 8.666/1993, ADJUDICO E HOMOLOGO os produtos, autorizando o empenho em favor da empresa vencedora:

Alpha Importadora e Exportadora LTDA-EPP	RS	RS 55.178,00
Holy Med Comercial de Prod Médicos Hospitalares Eireli-ME	RS	RS 72.177,50
Total do Processo Licitatório	RS	RS 127.355,50

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 06 de outubro de 2016

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Edital de Pregão 51- 39/2016

Processo nº 51-24889/2016

Objeto: **Aquisição de Alimento para Animais (Ração)- SRP**

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais e principalmente as regras da Lei Federal nº 10.520/2002 e 8.666/1993, ADJUDICO E HOMOLOGO os produtos, autorizando o empenho em favor da empresa vencedora:

M.G. De Oliveira Milhorato-ME	RS	RS 13.210,00
Total do Processo Licitatório	RS	RS 13.210,00

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 06 de outubro de 2016

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Edital de Pregão 51- 40/2016

Processo nº 51-24887/2016

Objeto: **Aquisição de Inseticidas - SRP**

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais e principalmente as regras da Lei Federal nº 10.520/2002 e 8.666/1993, ADJUDICO E HOMOLOGO os produtos, autorizando o empenho em favor da empresa vencedora:

Holy Med Com. De Prod. Medicos Hospitalares Eireli ME	RS	RS 40.500,00
M.G. De Oliveira Milhorato-ME	RS	RS 8.757,00
Total do Processo Licitatório	RS	RS 49.257,00

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 06 de outubro de 2016

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

AGERSA**TERMO DE RATIFICAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO 049/2016**

Ano Processo	2016
Nº Processo	1287614 (Protocolo AGERSA nº. 34062/2016)
Objeto	Serviço de Coffee Break
Elemento de Despesa	33903900000
Subelemento	33903999000
Valor Contratado	R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).
Contratante	AGERSA – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim
CNPJ Contratante	03.311.730/0001-00
Contratado	A. P. Scandiani Confeitaria Ltda EPP
CNPJ Contratado	27.987.627/0001-34.
Fundamento Legal	Lei 8.666/1993, Art. 24, II

FERNANDO SANTOS MOURA
Diretor Presidente

IPACI**PORTARIA Nº 454/2016**

DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À JUSTIÇA ELEITORAL.

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 24.665/2014, resolve:

Art. 1º - Considerar autorizado aos servidores públicos municipais abaixo relacionados, o afastamento do expediente, no período mencionado, tendo em vista a participação em treinamento e a prestação de serviço à Justiça Eleitoral.

SERVIDOR	PERÍODO	PROT. Nº
DANUBIA RODRIGUES CAETANO	03/10/2016	30.861/2016
JENNIFER COSTABEBER DE OLIVEIRA	02/09/2016, 31/10/2016, 01/11/2016 E 04/11/2016	25.896/2016
MIRELA SILVA DE QUEIROZ	10/10/2016 E 02/01/2017	33.892/2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 11 de outubro de 2016.

GERALDO ALVES HENRIQUE
Presidente Executivo

INDÚSTRIA E COMÉRCIO**COMUNICADO**

MOREMAIS 1601 SPE LTDA, CNPJ Nº 24.705.531/0001-48, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a Licença Prévia – LP e a Licença de Instalação – LI, por meio do protocolo nº 30102/2016, para a atividade (18.04) – Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais, localizada na Av. Leopoldina Smarzarzo, São Lucas ZD 01, Cachoeiro de Itapemirim-ES.
NF: 2943

COMUNICADO

SÓ DETALHES GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME, CNPJ Nº 05.346.104/0001-76, torna público que REQUEREU da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA RENOVAÇÃO da Licença de Operação - LO Nº 069/2011, expirada em 23 novembro de 2015, por meio do Protocolo Nº 30864/2015, para a atividade (3.03) – Corte e acabamento/ aparelhamento de rochas ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos, de porte PEQUENO e potencial poluidor médio, localizada na Rod. Ricardo Barbieri, 139, Aeroporto, Cachoeiro de Itapemirim-ES.
NF: 2944

COMUNICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CNPJ: 27.165.588/0001-90, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a Licença de Operação, por meio do Protocolo Nº 61-6279/2016, para atividade (18.09) – Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros), localizada no Bairro União, Alto União e Monte Belo, Cachoeiro de Itapemirim – ES.

COMUNICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CNPJ: 27.165.588/0001-90, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a Licença de Operação, por meio do Protocolo Nº 61-6281/2016, para atividade (18.09) – Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água,

drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros), localizada no Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim – ES.

COMUNICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CNPJ: 27.165.588/0001-90, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a Licença de Operação, por meio do Protocolo Nº 61-6320/2016, para atividade (18.09) – Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros), localizada no Bairro Rubem Braga, Village de Luz e Fé e Raça, Cachoeiro de Itapemirim – ES.

COMUNICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CNPJ: 27.165.588/0001-90, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a Licença de Operação, por meio do Protocolo Nº 61-6280/2016, para atividade (18.09) – Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros), localizada na Rodovia Governador Lacerda de Aguiar, s/nº, Coronel Borges, Cachoeiro de Itapemirim – ES.



www.cachoeiro.es.gov.br

Serviços disponíveis: Download de Leis, Decretos, Portarias, Órgãos e Diários Oficiais do Município, endereço das secretarias, telefones de atendimento, serviços municipais e consulta de processos.

www.cachoeiro.es.gov.br

Pode entrar que a casa é sua

SECRETARIAS

Nesta página você acessa as secretarias da Prefeitura e os Gabinetes do Prefeito e Vice-Prefeito.

NOTÍCIAS

As melhores notícias sobre a Prefeitura Municipal. Câmara Municipal e da cidade.

FALE COM O PREFEITO

Um canal direto para você falar com o nosso Prefeito Municipal.

EDITAIS

Aqui você como a Prefeitura faz as suas compras e contrata seus serviços.

ACONTECE EM CACHOEIRO

Informamos sobre eventos e dicas importantes.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Contas Públicas, licitações, processos e serviços.

INDICADORES ECONÔMICOS

Aqui você encontra dados numéricos sobre saúde, educação, finanças, distribuição de rendas e população.

HISTÓRIA E PERSONALIDADES

História do município, Monumentos Históricos e Personalidades Políticas, Artísticas, Pioneiros e Mulheres que ajudaram a fazer a história da nossa cidade.

SERVIÇOS

Para você encontrar facilmente todos os serviços oferecidos pela Prefeitura.

DOWNLOADS

Nesta página você consegue acessar Leis, Decretos, Portarias, Órgãos e Diários Oficiais do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM